

CÂMARA MUNICIPAL
DE
CAMPO LIMPO PAULISTA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PROMULGADA EM 28 DE MAIO DE 1990

PUBLICADA POR AFIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CÓPIAS EM 28/05/1990

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

ESTÃO INSERIDAS AO TEXTO AS EMENDAS A LEI ORGÂNICA:

- 001 de 25 de junho de 1991
- 002 de 04 de fevereiro de 1992
- 003 de 26 de outubro de 1993
- 004 de 24 de maio de 1994
- 005 de 29 de agosto de 1996
- 006 de 17 de dezembro de 1996
- 007 de 18 de abril de 2000
- 008 de 13 de maio de 2003.
- 009 de 24 de janeiro de 2005.
- 010 de 16 de março de 2006.
- 011 de 07 de dezembro de 2006.
- 012 de 18 de setembro de 2007.
- 013 de 28 de outubro de 2008
- 014 de 27 de abril de 2010.
- 015 de 15 de abril de 2014.
- 016 de 14 de outubro de 2014.
- 017 de 06 de dezembro de 2016.
- 018 de 20 de dezembro de 2016.
- 019 de 15 de outubro de 2019.
- 020 de 27 de junho de 2023.
- 021 de 12 de setembro de 2023.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

A Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 29, da Constituição Federal, aprova e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município:

CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º. - O Município de Campo Limpo Paulista, parte integrante da Federação e unidade territorial do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º. - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a de vila.

§ 2º. - A criação, a organização e a supressão de Distritos dependem de lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 3º. - Qualquer alteração territorial do Município só poderá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta previa as populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

§ 4º. - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de Distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º. - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. - O Município de Campo Limpo Paulista, objetivando integrar-se à organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional, pode associar-se a outros Municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou consorcio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º. - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Art. 5º. - O governo do Município exerce-se através do Prefeito e da Câmara Municipal.

Art. 6º. - São bens do Município de Campo Limpo Paulista todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que atualmente lhe pertencem e que venham a lhe ser atribuídas a qualquer título.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais retirados de seu território.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 7º. - Veda-se ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros;

IV - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - permitir ou fazer uso de bens e serviços municipais para fins estranhos à administração, salvo o que estiver previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º. - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições:

I - legislar;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes;

V - Elaborar, mediante leis ordinárias, os orçamentos anuais, prevendo a Receita e fixando a Despesa com base em planejamento adequado, bem como as respectivas diretrizes orçamentárias, além dos orçamentos plurianuais; (nova redação inserida pela Emenda à LOM nº 14, de 27/04/2010)

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pre-escolar e de ensino fundamental;

X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - promover a proteção ao patrimônio histórico-cultural local, observada legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XIII - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIV - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até vinte anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XV - constituir a Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVI - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVII – respeitadas as normas gerais impostas pela legislação federal, legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública municipal direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º. - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo único - A cooperação do Município com a União e com o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 10 - Ao Município compete ainda complementarmente com o Estado:

I - zelar pela higiene e segurança públicas;

II - prover sobre a extinção de incêndios;

III - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

IV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

V - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

VI - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados previamente pelo interessado, laudos ou pareceres de órgão técnico do Estado;

VII - promover a defesa do consumidor.

CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 – O Poder Legislativo local exerce-se pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes da comunidade, eleitos no território do Município pelo sistema proporcional e em número correspondente ao de uma das seguintes faixas populacionais: (redação alterada pelo artigo 1º da Emenda nº 02, de 04/02/92 e pelo artigo 1º da Emenda a LOM nº 12, , de 18/09/2007)

I – de 50.000 até 80.000 habitantes, 13 (treze) Vereadores;

II – de 80.001 até 120.000 habitantes, 15 (quinze) Vereadores;

III – de 120.001 até 160.000 habitantes, 17 (dezessete) Vereadores;

IV – de 160.001 até 300.000 habitantes, 19 (dezenove) Vereadores;

V – de 300.001 até 450.000 habitantes, 21 (vinte e um) Vereadores;

VI – de 450.001 até 600.000 habitantes, 23 (vinte e três) Vereadores;

VII – de 600.001 até 750.000 habitantes, 25 (vinte e cinco) Vereadores;

VIII – de 750.001 até 900.000 habitantes, 27 (vinte e sete) Vereadores;

IX – de 900.001 até 1.050.000 habitantes, 29 (vinte e nove) Vereadores.

(faixas alteradas pelo artigo 1º da Emenda nº 02, de 04/02/92, pelo artigo 1º da Emenda a LOM nº 12, de 18/09/2007; pela Emenda nº 16, de 14/10/2014 e pela Emenda nº 21, de 12/09/2023.)

§ 1º. - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º. - A população a ser considerada será aquela, efetiva ou projetada, certificada pela Fundação IBGE. ou órgão que a venha substituir, como a existente no ultimo ano de cada legislatura. (nova redação inserida pelo artigo 1º da Emenda a LOM. no 002, de 04/02/92)

§ 3º. - Ato da Mesa da Câmara fundamentado e oportunamente editado, formalizará o número de cadeiras da Câmara Municipal a ser preenchido em cada eleição. (nova redação inserida pelo artigo 1º da Emenda a LOM. no 002, de 04/02/92)

Art. 12 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, no mínimo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - Cabe a Câmara com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 14 e 37, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - bens do domínio do Município;
- VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal
- IX - criação, organização e supressão de Distritos;
- X - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- XI - criação, estruturação, transformação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XII - fixação e alteração da remuneração de cargos, empregos e funções públicas.

Art. 14 - Compete a Câmara, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e polícia, entre outros assuntos pertinentes, inclusive assegurando, no que for cabível, recursos materiais de apoio à plena atuação dos membros da Casa; (nova redação inserida pela Emenda 008, de 13 de maio de 2003).

II - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como sobre a respectiva remuneração, obedecidos os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

III - mudar, temporariamente a sua sede;

IV - conceder por Decreto Legislativo aprovado pelo voto secreto de dois terços da Câmara, títulos de cidadania e homenagens a pessoas que tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Município;

V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, por necessidade do serviço e quando a ausência exceder quinze dias;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VII - fixar, em cada legislatura para a subsequente, e antes da eleição, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto nos artigos 22 e 67, desta Lei; (nova redação inserida pela Emenda nº 20, de 27/06/2023)

VIII – Julgar, anualmente, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, as contas prestadas pelo Prefeito, na forma Regimental observada as disposições Constitucionais; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa própria do Poder Executivo;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos de infrações político administrativas;

XII - representar ao Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, quanto à instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime funcional ou de responsabilidade que tomar conhecimento;

XIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de titulares de cargos determinada em lei;

XIV - eleger sua Mesa e destitui-la, na forma regimental;

XV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los do exercício do cargo;

XVI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVII - criar, nunca mais que duas simultaneamente e por Requerimento escrito de um terço de seus membros, comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado e incluído na competência municipal, por prazo certo, as quais agirão, no que couber, de conformidade com o art. 58, parágrafo 3º., da Constituição Federal, e a lei federal no. 1579/52;

XVIII - solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração do Município;

XIX - convocar os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete, os Diretores da Autarquia e de demais órgãos da administração indireta, para prestar informações em Plenário sobre matéria de sua competência, previamente declarada. (nova redação inserida pela Emenda 04/94, de 24 de maio de 1994)

XX - deliberar, por Resolução, em assuntos de sua economia interna, e pôr Decreto Legislativo, nos demais casos sua competência privativa.

Parágrafo único - Os Secretários Municipais poderão comparecer a Câmara, por sua iniciativa e mediante entendimentos com seu Presidente, para expor assunto de relevância de sua área de atuação.

SEÇÃO III DOS VEREADORES Subseção I Da Posse

Art. 15 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo na primeira sessão ordinária ou extraordinária da Câmara, salvo motivo justo aceito pelo Plenário.

§ 2º - Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Subseção II Da Inviolabilidade

Art. 16 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição territorial e jurídica do Município.

Art. 17 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Subseção III Das Proibições e das Incompatibilidades

Art. 18 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedades de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades enumeradas na alínea anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, letra a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subseção IV Da Perda do Mandato

Art.19 - Perde o mandato o Vereador

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar o Poder Judiciário; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. - Constitui incompatibilidade com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa e observado o rito processual regimental.

§ 3º. - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art. 20 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretario Municipal, Interventor Municipal, Secretario ou Ministro de Estado, hipóteses em que estará automaticamente licenciado;

II - licenciado pela Câmara, por motivo de doença ou quando gestante, ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa.

§ 1º. - O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença, observado nesta última o disposto no §4º do art. 83 do Regimento Interno da Câmara. (nova redação inserida pela Emenda nº 19, de 15/10/2019)

§ 2º. - Na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 21 - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

Subseção V Da Remuneração

Art. 22 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, mediante resolução, em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições municipais, atendida a legislação superior aplicável; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010); (nova redação inserida pela Emenda nº 20, de 27/06/2023)

§ 1º - A remuneração é representada pelo subsidio mensal, vedados acréscimos de qualquer natureza. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

§ 2º - A remuneração não ultrapassará limites fixados em legislação superior aplicável. (alterado pela Emenda nº 05, de 29/08/1996 e pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

§ 3º - O subsidio será revisado anualmente, concomitantemente com as providências do art. 160, IX, desta Lei Orgânica, c/c. o art. 37, X, da Constituição Federal. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

§ 4º - A remuneração será fixada em moeda corrente. (alterado pela Emenda nº 05, de 29/08/1996 e pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

§ 5º - Poderá ser prevista remuneração para Sessões Extraordinárias, atendidas as limitações impostas pela legislação superior aplicável. (alterado pela Emenda nº 05, de 29/08/1996 e pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

§ 6º - Durante os períodos de recesso parlamentar o Vereador fará jus ao subsídio integral, não sendo ressarcido pelo comparecimento à Sessão Legislativa Extraordinária eventualmente convocada. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

§ 7º. - Licenciado por motivo de doença devidamente comprovada, o Vereador fará jus à remuneração, como se em exercício estivesse.

Art. 23 - O Município assegurará em lei pensão mensal aos familiares dos Vereadores falecidos no exercício do mandato, assim como o ressarcimento de despesas com serviço funerário dos ex-Vereadores. (suspensa a eficácia – Decreto Legislativo nº 120. =ADIN 37996.0/0 - Emenda nº 14, de 27/04/2010).

Subseção VI Da Licença

Art. 24 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou quando gestante;

II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a trinta dias, nem superior a noventa dias, por sessão legislativa;

IV - para exercer os cargos de Secretário Municipal, Interventor Municipal, Secretário de Estado, ou Ministro de Estado.

§ 1º. - Para os fins de remuneração, considerar-se-a como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. - O Vereador investido em qualquer um dos cargos indicados no inciso IV deste artigo, considerar-se-a automaticamente licenciado.

§ 3º. - Nos casos indicados nos incisos I, II e III deste artigo, a licença dependerá de requerimento que será lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 4º. - A licença prevista no inciso II, depende de aprovação do Plenário; nos demais casos dependerá de decisão do Presidente da Mesa, cabendo recurso ao Plenário.

§ 5º. - Nos casos dos incisos I e III o Vereador não poderá reassumir seu mandato antes de esgotado o prazo de sua licença.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art.25 - A sessão legislativa ordinária é o período anual em que se desenvolvem os trabalhos da Câmara, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. (alterado pela Emenda nº 10, de 16/03/2006 e pela Emenda 11/2006, de 07 de dezembro de 2006.)

§ 1º - Consideram-se de recesso os períodos de primeiro a trinta e um de julho e de dezesseis de dezembro a trinta e um de janeiro. (alterado pela Emenda nº 10, de 16/03/2006 e pela Emenda 11/2006, de 07 de dezembro de 2006.)

§ 2º. - sessão legislativa não será interrompida sem a discussão e votação das leis que fixem:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 26 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º. - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação de ocorrência.

§ 2º. - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27 - Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara reunir-se-a em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando o exigir o interesse público ou a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - As sessões só poderão ser abertas, presente, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 29 - A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante, só se dará no período de recesso e far-se-a:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Subseção I Da Mesa

Art. 30. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão em sessão solene de instalação, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, na forma regimental, os componentes da Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (alterada a disposição de seus parágrafos pela Emenda nº 14, de 27/04/2010); (nova redação dada pela Emenda nº 17, de 06/12/2016); (nova redação dada pela Emenda nº 18, de 20/12/2016)

§ 1º - Não havendo numero legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição da Mesa far-se-á sempre por votação oral e aberta. (redação dada pelo artigo 2º da Emenda a LOM nº 009, de 24/01/05)

Art. 31 – A eleição para renovação da Mesa será realizada na última sessão ordinária do mês de abril no segundo ano do primeiro biênio do mandato da Mesa, empossando-se automaticamente os eleitos, em primeiro de janeiro subsequente. (redação alterada pela Emenda nº 14, de 27/04/2010 e pela Emenda nº 15, de 15/04/2014) (revogado pela Emenda nº 17, de 06/12/2016); (texto restaurado pela Emenda nº 18, 20/12/2016)

§1º - Na hipótese da não realização da eleição para renovação da Mesa nos termos do “caput”, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias diárias, até que a referida eleição seja realizada. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010); (revogado pela Emenda nº 17, de 06/12/2016); (texto restaurado pela Emenda nº 18, 20/12/2016)

§2º - Se até o dia trinta e um de dezembro a referida eleição não for realizada, os Vereadores reunir-se-ão no dia primeiro de janeiro, às dez horas, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes para, havendo maioria absoluta, procederem a eleição da nova Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (revogado pela Emenda nº 17, de 06/12/2016); (texto restaurado pela Emenda nº 18, 20/12/2016)

Art. 32- A Mesa da Câmara Municipal compõe-se de um Presidente, de um Primeiro Secretário, de um Segundo Secretário e de um Vice-Presidente, eleitos para mandato de dois anos, permitida a reeleição inclusive para o mesmo cargo. (redação alterada pelo artigo 1º da Emenda no 001 a LOM., de 25.06.91; pelo artigo 1º da Emenda a LOM. no 006, de 17/12/96; pelo artigo 1º da Emenda a LOM nº 009, de 24/01/05 e pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

Subseção II Das Comissões

Art. 33 - A Câmara Municipal conta com Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo único - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 34 - As comissões especiais de inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento.

§ 1º. - As comissões especiais de inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 2º. - As suas conclusões, com a aprovação do Plenário, se for o caso, serão encaminhadas à autoridade competente ou ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos infratores.

Art. 35 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II Das Emendas a Lei Orgânica

Art. 37 - A presente Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito do Município;

III - da população, mediante subscrição de cinco por cento do eleitorado local.

§ 1º. - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. - No caso do inciso III, a subscrição far-se-a acompanhar de dados do título eleitoral de cada subscritor.

§ 4º. - Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir, no que couber, o disposto no artigo 60, parágrafo quarto, da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta.

§ 5º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser renovada única vez na mesma sessão legislativa, subscrita por dois terços dos Vereadores; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

Subseção III Das Leis

Art. 38 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e sua remuneração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos seus serviços;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

d) autorização para abertura de créditos, ressalvada a competência da Câmara Municipal sobre suas próprias dotações orçamentárias.

§ 2º. - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 3º - Serão de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara os projetos de lei que disponham sobre: (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

a) autorização para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias consignadas ao Legislativo; (alínea incluída pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

b) fixação ou alteração da remuneração de seus cargos e funções; (alínea incluída pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

c) fixação e alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores. (alínea incluída pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

Art. 39 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 79 e seus parágrafos;

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. - Se a Câmara não deliberar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos em pauta, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 41, e 79, que são preferenciais, na ordem numerada.

§ 2º. - Considera-se urgente o projeto cujo objeto, relevante e justificado, perder a finalidade se não apreciado no prazo de tramitação.

§ 3º. - O prazo previsto no parágrafo primeiro não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 41 - O projeto de lei aprovado será remetido, como Autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados do recebimento.

§ 2º. - No caso do parágrafo anterior, dentro de quarenta e oito horas, comunicará ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. - Decorrido o prazo de quinze dias referido no parágrafo 1º., o silêncio do Prefeito importará em sanção, devendo o Presidente da Câmara promulgar e publicar a lei, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 5º. - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 6º. - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que o sancione, em quarenta e oito horas, e caso não o faça, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, imediatamente.

§ 7º. - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 5º. o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 40, parágrafo 1º.

§ 8º. - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 42 – A matéria constante de projeto de lei de iniciativa de qualquer dos Poderes, rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta ou solicitação expressa, conforme o caso, da maioria absoluta dos membros da Câmara; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010).

Art. 43 - As leis complementares serão consideradas aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados, no mais, os tramites das leis ordinárias. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010).

Parágrafo único - Além dos casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica, serão objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- IV - criação de cargos, empregos e funções, fixação e alteração de sua remuneração;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII - concessão de serviço público municipal;
- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - autorização para obtenção de empréstimo de particular

Subseção IV
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 44 - As proposições destinadas a regular matéria política e administrativa de competência privativa da Câmara são:

I - decreto legislativo, de efeito externo;

II - resolução, de efeito interno.

Parágrafo único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 45 - O Regimento da Câmara terá a forma de Resolução e dependerá, para a sua aprovação e alteração, do voto de dois terços dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias.

Art. 46 - O Regimento da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja redação, alteração e consolidação observarão as normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 48 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas em até noventa dias, contados do encerramento do exercício financeiro, ao Tribunal de Contas do Estado. (nova redação inserida pelo artigo 1º da Emenda a LOM. no 003, de 26/10/93)

§ 2º - Recebido o parecer prévio, a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento sobre ele e sobre as contas emitirá parecer, em quinze dias, apresentando, em separado, a proposição regimentalmente prevista, propondo ao Plenário deliberação de conformidade com a sua conclusão. (nova redação inserida pelo artigo 1º da Emenda a LOM. no 003, de 26/10/93)

§ 3º - Com o parecer da Comissão de Finanças, Contas Orçamento, as contas serão colocadas, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei; (nova redação inserida pelo artigo 1º da Emenda a LOM. no 003, de 26/10/93)

§ 4º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas; (nova redação inserida pelo artigo 1º da Emenda a LOM. no 003, de 26/10/93)

Art. 49 - A Comissão Permanente de Finanças, Contas e Orçamentos, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, aquela Comissão Permanente solicitará do Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação, sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 50 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças, Contas e Orçamento, da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, Partido Político, associação ou sindicato residente ou sediado no Município tem legitimação para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante a Comissão Permanente de Finanças, Contas e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão mencionada no parágrafo anterior, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 4º - Concluindo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, aquela Comissão Permanente proporá a Câmara Municipal, por meio de Projeto de Decreto Legislativo, as medidas que julgar convenientes a situação.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 - O Prefeito do Município exerce o Poder Executivo local, auxiliado por Secretários .

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às dez horas, imediatamente após a dos Vereadores, prestando compromisso regimental.

§ 1º. - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, e ao termino dos respectivos mandatos, sendo impedidos de assumir se não cumprirem esta exigência.

Art. 53 - Substituirá o Prefeito, nos casos de afastamento ou impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 55 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-a nova eleição noventa dias depois de aberta a ultima vaga.

§ 1º. - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a ultima vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- a) impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 57 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município;
 - II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
 - III - exercer a direção superior da administração municipal;
 - IV - iniciar o processo legislativo, na formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;
 - VI - vetar projetos de lei, total e parcialmente;
 - VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
 - VIII - comparecer ou remeter Mensagem e Plano de Governo detalhados a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
 - IX - nomear, após aprovação da Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
 - X - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
 - XI - apresentar, anualmente, ao Tribunal de Contas Estadual, até trinta e um de março, as contas alusivas ao exercício anterior; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)
 - XII - prover e extinguir cargos e funções públicas de competência do Poder Executivo; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)
 - XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e XII, devendo os delegados observar os limites contidos no ato de delegação.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 59 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º. - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio a Procuradoria Geral da Justiça do Estado, para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º. - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, em até cento e oitenta dias, não houver conclusão o julgamento. **(SUSPENSO P/ INCONSTITUCIONALIDADE)**

Art. 60 - O Prefeito Municipal não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja exonerável "ad nutum", da Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

Art. 61 – Perderá o mandato o Prefeito por decisão da Câmara Municipal, através de votação aberta por 2/3 (dois terços) de seus Membros, em processo cujo rito será estabelecido no Regimento e assegurada ampla defesa nos seguintes casos: (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

I - que infringir qualquer das proibições do artigo 60;

II - impedir o funcionamento regular da Câmara;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos e papéis que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por comissão da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e o plano plurianual;

VII - descumprir as leis de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual, aprovadas para o respectivo exercício financeiro;

VIII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 62 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 63 - As disposições contidas nos artigos 60 e 61 aplicam-se ao titular e ao seu substituto legal, no exercício do cargo.

Art. 64 - O Município assegurará, em lei, pensão mensal aos familiares dos Prefeitos e Vice-Prefeitos que vierem a falecer no exercício de seus mandatos, assim como ressarcimento de despesas com serviço funerário, dos ex-Prefeitos e Vice-Prefeitos.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 65 - O Município poderá ter, em sua estrutura administrativa, Secretários Municipais que, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos e reconhecidamente capazes nas áreas respectivas.

Art. 66 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, bem como sobre a forma e requisitos de nomeação, posse, exercício e exoneração de seus titulares. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

Parágrafo único: Os Secretários Municipais serão regidos pelo regime estatutário, cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, com exceção dos subsídios, que serão fixados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal. (parágrafo inserido pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, como agentes políticos, fazem jus a remuneração, mediante lei específica proposta pela Câmara Municipal, aprovada antes da respectiva eleição. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010); (nova redação inserida pela Emenda nº 20, de 27/06/2023)

§ 1º - A remuneração é representada pelo subsídio mensal, vedado qualquer tipo de acréscimo. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

§ 2º - O subsídio do Vice-Prefeito não excederá da metade daquele fixado para o Prefeito. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

§ 3º - O subsídio do Prefeito, no momento da fixação, não será inferior ao maior padrão singelo de vencimento pago a servidor do Município que conte, no mínimo, um ano de exercício. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

§ 4º - A lei específica disposta sobre a fixação estabelecerá atualização anual concomitante com as providências do art. 160, IX, desta Lei Orgânica, em combinação com o art. 37, X, da CF. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

CAPITULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 68 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

IV - contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - sobre regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 69 - A contribuição de que trata o artigo 68, IV, só poderá ser exigida decorridos noventa dias da publicação da lei que a instituiu ou a modificou.

Art. 70 - O Município poderá instituir, na forma da lei, incentivos tributários as empresas sediadas em seu território que, comprovadamente, aplicarem recursos no desenvolvimento da educação, cultura, desporto e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 71 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, fica o poder de tributar do Município sujeito às limitações específicas previstas na Constituição Federal.

Art. 72 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 73 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 74 - Compete ao Município instituir impostos sobre: (alterada a disposição dos incisos e parágrafos pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, mediante lei complementar, segundo os critérios determinados pela Constituição Federal e pela legislação federal; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

§ 1º. - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. - O imposto previsto no inciso II:

I) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II) compete ao Município em razão do bem imóvel localizar-se em seu território.

§ 3º. - As alíquotas dos impostos previstos no inciso III não podem ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO NA RECEITA TRIBUTARIA DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 75 - Pertence ao Município, a ele sendo entregues, nas proporções indicadas, parte das receitas tributarias da União e do Estado, de conformidade com disposições expressas da Constituição Federal.

Art. 76 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributarias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 77 - O Município divulgará até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, e os recursos recebidos, discriminados por Distritos.

SEÇÃO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 78 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. - A lei que estabelecer o plano plurianual estabeleceria, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e de outras destas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributaria e estabeleceria a política de fomento.

§ 3º. - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. - Os planos e programas Municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

§ 5º. - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela administração pública municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º. - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º., I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º. - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º. - Obedecerá a disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 79 - Os projetos de lei relativos do plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º. - Caberá a Comissão Permanente de Finanças, Contas e Orçamento, da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas Municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 33, desta Lei.

§ 2º - As emendas serão apreciadas, regimentalmente, pelo Plenário, após apresentadas perante a Comissão competente, que, sobre elas e o projeto, emitirá parecer. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

§ 3º. - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão cuja alteração propõe.

§ 6º. - (o teor deste parágrafo foi extinto pelo artigo 2º da Emenda à LOM. no 003, de 26/10/93).

§ 7º. - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

Art. 80 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 81 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês, se outra data não for fixada em legislação superior. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010).

Art. 82 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em legislação superior. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010).

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 83 - O Município elaborará plano de desenvolvimento, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos nos seguintes termos:

I - físico-territorial - com disposições sobre o sistema viário, urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - econômico - com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;

III - social - com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem estar da população;

IV - administrativo - com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades Municipais e sua integração nos planos estadual e federal, bem como o aperfeiçoamento e melhoria profissional e social de seus servidores.

Art. 84 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o respeito aos direitos de eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público Municipal ou ao Meio Ambiente;

VI - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter alteradas, sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos, salvo quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de: (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010 – incluindo-se alíneas a e b)

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja a situação esteja consolidada;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento.”

VII - a preservação das matas naturais ainda existentes;

VIII - a preservação das várzeas e das áreas de solos próprios à agricultura;

IX - às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e aos veículos de transporte coletivo.

Art. 85 - O plano diretor do Município deverá:

I - fixar critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária urbana;

II - estabelecer normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral;

III - buscar a integração com os municípios vizinhos, visando a elaboração e a adoção de medidas conjuntas que garantam o bem estar de seus habitantes e a definição de parâmetros urbanísticos e ambientais de interesse da região;

IV - disciplinar a instalação de indústrias, sujeitando-as à apresentação de instrumentos eficazes de controle de poluição e proteção do meio ambiente.

Parágrafo único - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 86 - O Município estimulará a atividade industrial no âmbito de seu território com prioridade para a pequena e médias empresas.

Art. 87 - O Poder Público Municipal, após laudo comprobatório do órgão competente, fará cessar pelo tempo determinado em lei as atividades que causarem danos a saúde de seus trabalhadores, aos moradores próximos às empresas e ao meio ambiente.

Art. 88 - A instalação de empresa no âmbito municipal obedecerá critérios definidos pelo plano diretor municipal.

Art. 89 - O Município, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigirá, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgates, de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.90 - O Município poderá solicitar o apoio do Estado e de entidades públicas e privadas na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

Art. 91 - Na implantação de novos loteamentos no Município, quer por parte da administração pública, quer por terceiros, será exigido estudo geológico do subsolo.

Art. 92 - O Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, disporá sobre a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado e as peculiaridades locais, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

Art. 93 - O Município disciplinará em lei o parcelamento do solo, observado, além do disposto no artigo 85, o princípio da defesa do meio ambiente.

Parágrafo único - Veda-se o parcelamento do solo urbano abrangido pela bacia do rio Jundiá, a montante do ponto de captação de água para tratamento e posterior distribuição à população, de que resultem áreas inferiores a mil metros quadrados. (nova redação inserida pela Emenda 007, de 18 de abril de 2000).

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 94 - Caberá ao Município cooperar com a União e com o Estado para promover condições e estrutura de assistência técnica às atividades agropecuárias, e em especial:

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola, dando ênfase ao reflorestamento;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água.

Art. 95 - Todos os serviços prestados pelo Município ou colocados à disposição da população como educação, saúde, transporte, lazer e assistência social, são obrigatoriamente extensivos às zonas rurais.

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Subseção I Do Meio Ambiente

Art. 96 - A exploração de recursos naturais obrigará o responsável a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - Quando o meio ambiente for degradado na exploração de recursos minerais é obrigatória a recomposição da superfície do solo e da paisagem.

Art. 97 - Todos tem direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo:

I - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida e para o meio ambiente;

II - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino e a conscientização pública sobre a importância do meio ambiente;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IV - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e do ecossistema.

Art. 98 - Na concessão, na permissão e na realização de serviços públicos, serão considerados, obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

Parágrafo único - As empresas concessionárias e as permissionárias de serviços públicos deverão atender as normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da concessão ou da permissão, nos casos de infrações graves.

Art. 99 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas; no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

Art. 100 - É atribuição do Executivo Municipal, a preservação e a fiscalização das áreas de uso institucional, áreas de sistema de lazer e de preservação de mananciais existentes nos loteamentos do Município, podendo para isso agir na forma da lei, em conjunto ou separadamente com a polícia florestal no sentido de melhor preservá-las, evitando depredações e práticas que venham a extinguir pássaros e animais silvestres ou que os submetam à crueldade.

Art. 101 - A administração Municipal promoverá a arborização das margens dos cursos de água que cortam as áreas urbanas.

Art. 102 - Os empreendimentos públicos e os particulares deverão, quando instalados as margens das rodovias pavimentadas, no perímetro urbano, dar tratamento paisagístico, bem como cuidar de sua manutenção, das faixas de domínio lindeiras ao empreendimento, com a anuência previa dos órgãos competentes.

Art. 103 - O Município estimulará a criação e manutenção de entidades particulares de preservação do meio ambiente e de combate à poluição em qualquer de suas formas.

Art. 104 - O Município direta ou indiretamente promoverá medidas para despoluição dos cursos de água que cortam a área urbana de seu território, no prazo máximo de cinco anos.

Art. 105 - O Executivo providenciará a criação de uma reserva ecológica para a preservação do meio ambiente, com a instalação de um zoológico.

Art. 106 - A Prefeitura Municipal, além de fiscalizar, desenvolverá campanhas periódicas no sentido de orientar a população em geral quanto aos riscos da ocorrência de queimadas em território do Município, notificando a autoridade competente, caso venham a ser constatadas. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

Art. 107 - O Município buscará estabelecer consorcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Subseção II Dos Recursos Naturais

Art. 108 - E assegurado ao Município, nos termos da lei, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos do seu território, para fins de abastecimento de água e consumo humano de outros municípios.

Art. 109 - Compete ao Município:

a) registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais, em especial portos de areia e extração de argila, conjuntamente com a União e o Estado;

b) regulamentar a exploração dos lençóis de águas existentes no seu território.

Subseção III Do Saneamento

Art. 110 - O Município terá progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

Art. 111 - A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico do Município, observando os seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros destinados a assegurar benefícios de saneamento básico a toda população;

II - orientação técnica para os programas, visando o tratamento dos lixos urbano e industrial, e de resíduos sólidos e fomento e implementação de soluções comuns mediante planos regionais de ação integrada;

III - convênios com municípios vizinhos a fim de destinar os resíduos e despejos sólidos em área especificada;

IV - a fiscalização das condições de higiene, objetivando a saúde da comunidade nas seguintes áreas:

- higiene das vias públicas;

- higiene da habitação;

- controle da água e do sistema de eliminação dos dejetos;

- controle da poluição ambiental;

- controle do lixo;

- higiene dos hospitais, casas de saúde, maternidades, creches e postos médicos;

- limpeza dos cursos de água e valas;

V - vedar o lançamento de efluentes, esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento em quaisquer cursos de água.

Art. 112 - O Executivo determinará, periodicamente, a fiscalização dos serviços de tratamento de água, bem como os serviços prestados pelo órgão competente.

CAPITULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 113 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º. - Assegura-se a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida em casos de relevante interesse coletivo, na forma da lei, que, dentre outras especificações, assegure as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou ainda entidades que criar e mantiver: (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 114 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 115 - O Município instituirá o "Sistema de Proteção ao Consumidor" com a composição e as atribuições definidas em lei própria.

Art. 116 - O Município, por meio de lei, dispensará as microempresas, as empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas.

Art. 117 - Os bens e produtos comercializados e/ou produzidos em Campo Limpo Paulista, serão originariamente faturados e terão os tributos incidentes recolhidos no Município, sujeitando-se os infratores a cassação ou suspensão do Alvará de Funcionamento, na forma da lei, sem prejuízo das demais sanções.

SEÇÃO II DA ORDEM SOCIAL

Art. 118 - A Ordem Social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

SEÇÃO III DA SEGURIDADE SOCIAL Subseção I Disposição Geral

Art. 119 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto na Constituição Federal e na Estadual, visando assegurar os direitos relativos à saúde e a assistência social.

Art. 120 - O Município assegurará em seus orçamentos anuais a sua parcela, de contribuição para financiar a seguridade social

Subseção II

Da Assistência Social

Art. 121 - O Município executará em sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social, abrangendo:

I - a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária, observado o disposto no parágrafo único do artigo 139.

§ 1º. - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º. - A comunidade, através de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e do controle das ações em todos os níveis.

Subseção III Da Saúde

Art. 122 - O Município, conjuntamente com o Estado, na forma prevista na Constituição Estadual, garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal das pessoas às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis disponíveis no Município, com igualdade de atendimento;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, prevenção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 123 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta, funcional, serviços contratados e conveniados, constituem o "Sistema Único de Saúde", nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização no âmbito municipal, sob a direção de profissional da saúde de nível universitário;

II - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qual quer título.

Art. 124 - As pré-escolas e as escolas de primeiro grau contarão com serviços de psicólogos pedagógicos e os hospitais com serviços de psicólogos clínicos.

Art. 125 - As ações e serviços de saúde serão realizados de forma direta, pelo Município ou por terceiros, por meio da iniciativa privada.

§ 1º. - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º. - A participação do setor privado no "Sistema Único de Saúde" efetivar-se-á, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º. - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do "Sistema Único de Saúde", ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 4º. - Os nosocômios se obrigam a manter visível, à disposição dos usuários do sistema, o numero de leitos contratados junto ao Sistema Único de Saúde, e o numero de leitos ocupados.

§ 5º. - E vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 126 - O "Conselho Municipal de Saúde", com composição, organização, e competência fixadas em lei, atuará na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do "Sistema Único de Saúde".

Art. 127 - Compete ao "Sistema Único de Saúde", nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todas as parcelas da população e os meios disponíveis no Município;

II - planejar a política de saúde do trabalhador de modo a atuar no processo produtivo com a finalidade de se adotar medidas preventivas de acidentes e doenças do trabalho;

III - participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

IV - identificação e a realização de ações de controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, segundo perfil de morbidade e mortalidade no Município;

V - a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município e ainda às parcelas da população, cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação da assistência integral.

VI - a garantia do direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher, ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas e privadas.

Art. 128 - O Município instituirá um cadastro geral de doadores de órgãos, tecidos e substancias humanas, para fins de transplantes, na forma da lei.

Parágrafo único - Serão estipuladas medidas concretas, principalmente junto às repartições públicas, visando a doação pelos maiores de dezoito anos.

Art. 129 - Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospital da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido, religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso, desde que tal assistência não interfira no tratamento prescrito, nem seja efetuado de modo a contrariar os regulamentos internos.

Subseção IV Do Desenvolvimento Social

Art. 130 - O Município com a colaboração da União e do Estado, prestará assistência social a quem necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes e aos idosos;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do deficiente físico;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - manter unidade especial para tratamento físico e psicológico, de adolescentes e adultos viciados em tóxicos, mantendo sigilo, na forma da lei, bem como dando ampla divulgação do programa para incentivar a inscrição voluntária.

Parágrafo único - A assistência aos idosos carentes do Município abrangerá alojamentos, alimentação, saúde, transporte e lazer.

Art. 131 - O "Conselho Municipal de Desenvolvimento Social", terá a participação de representantes da comunidade, em especial das Associações Amigos de Bairros, entidades filantrópicas de serviço social, além do Poder Público Municipal, na elaboração, controle e aprovação da política de bem-estar social, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento dos recursos públicos destinados à promoção social.

Art. 132 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições filantrópicas que não se adequarem à política de desenvolvimento social estabelecida pelo "Conselho Municipal de Desenvolvimento Social".

Art. 133 - As ações do Poder Público Municipal através de programas e projetos na área da assistência social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas observando-se os seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instancias básicas para o atendimento e a realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

SEÇÃO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Subseção I Da Família

Art. 134 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, materiais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que conduzem a dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades sociais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Subseção II Da Educação

Art. 135 - A educação será ministrada no lar e na escola, cabendo ao Município incrementá-la por todas as formas a seu alcance.

Art. 136 - O serviço educacional é essencial, devendo ser proporcionado respeitando a natureza humana e às suas exigências indeclináveis.

Art. 137 - A educação é um direito natural, cumprindo à sociedade e ao Município proporcionar o serviço educacional diretamente por meio da escola pública, ou indiretamente, incrementando e colaborando com a escola e as entidades particulares.

Art. 138 - O Município organizará em regime de colaboração com o Estado e com entidades particulares, seu sistema de ensino.

Parágrafo único - O Município manterá sempre atualizado o censo educacional de modo a atender a todos os graus de ensino.

Art. 139 - Os recursos do Município se destinarão prioritariamente, ao atendimento, em creches e pré-escola, das crianças até seis anos de idade, e ao ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Parágrafo único - Os recursos referidos neste artigo, serão também dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, na forma da lei.

Art. 140 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em todos os graus, **(O TEXTO A SEGUIR FOI SUSPENSO POR INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME DECRETO LEGISLATIVO Nº. 97)** assegurada, desde logo, a aplicação, na educação especial para pessoas portadoras de deficiência, de percentual nunca inferior a três por cento de seu total.

Art. 141 - A educação municipal terá por finalidade:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - promoção de lazer e recreação aos estudantes;

VII - educação sócio-política, esclarecendo os direitos fundamentais e individuais, previstos na Constituição Federal;

VIII- assegurar aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 142 - O "Conselho Municipal de Educação" com sua composição, organização e competência fixadas em lei, terá participação de representantes da comunidade e do Poder Público Municipal.

Art. 143 - O Município deverá promover, com o auxílio da União, do Estado e de entidades particulares, a instalação do ensino profissionalizante.

Art. 144 - O Poder Público deverá elaborar um projeto completo sobre a retirada das crianças da rua, criando oficinas profissionalizantes e assegurando-lhes os benefícios das leis trabalhistas.

Art. 145 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas do Município, respeitadas as diretrizes do "Conselho Municipal de Educação", de modo especial:

I - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação no Município;

II - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional do Município ou ao Poder Público Municipal, no caso de extinção.

Art. 146 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 147 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 148 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 149 - Os recursos públicos municipais destinados à educação poderão ser utilizados na concessão de bolsa de estudos para os que demonstrem insuficiência de recursos, na forma da lei municipal.

Art. 150 - A administração municipal desenvolverá esforços para outorgar gratuitamente o transporte aos estudantes do Município às escolas e subsidiar os alunos carentes que são obrigados a frequentar escolas fora do Município.

Art. 151 - O Município manterá um sistema unificado de bolsas de estudo para atendimento em todos os graus de ensino, na forma que dispuser a lei.

Art. 152 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º - O ensino religioso a que se refere este artigo será abrangente, sendo vedada a vinculação à determinada crença religiosa.

§ 2º - A escusa de opção por qualquer crença religiosa não será motivo para reprovação escolar, vedada qualquer discriminação.

Art. 153 - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e com o Estado;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da cultura brasileira, em seu território;

VII - desenvolvimento de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

Parágrafo único - Cabe a Administração Pública municipal a gestão da documentação oficial e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Art. 154 - Constituem patrimônio do Município de Campo Limpo Paulista:

I - as atividades do folclore;

II - as festividades populares;

III - o acervo arquitetônico tombado por órgãos Federais, Estaduais e Municipais;

IV - o acervo histórico, arqueológico, artístico, documental e paisagístico do Município;

Art. 155 - O "Conselho Municipal de Cultura" com composição, organização e competência fixadas em lei, terá participação de representantes da comunidade e do Poder Público Municipal.

SEÇÃO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 156 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, formais e não formais, como direito de todos.

§ 1º. - Dentre as práticas esportivas, o esporte amador, gozará de preferência, sendo assegurado aos órgãos públicos municipais encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.

§ 2º. - As atividades esportivas serão desenvolvidas por órgão municipal que se incumbirá de incrementar todas as modalidades esportivas.

Art. 157 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - a construção e a manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, ao estímulo e à orientação, à prática e à difusão da Educação Física;

V - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e de atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

§ 1º. - O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º. - A lei disporá sobre a oficialização de um calendário esportivo recreativo.

Art. 158 - Nos três níveis de ensino, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

Parágrafo único - A prática referida no "caput", levará em conta as necessidades dos portadores de deficiências.

SEÇÃO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 159 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-a sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e das entidades públicas.

CAPITULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou, de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

VI - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção, far-se-á sempre na mesma data;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI;

XIV - o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV - vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições de seu cargo, a não ser em substituição e, se acumulada, com a gratificação de lei;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma prevista em lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir áreas de sua atuação; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º. - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º. - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. - As reclamações escritas e regularmente protocoladas, relativas à prestação de serviços públicos municipais serão, na forma da lei, respondidas por escrito, no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º. - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 161 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 162 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, observado o disposto no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 1º. - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. - Asseguram-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salários e vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria ou pensão, inclusive para os Secretários Municipais; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

IV - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

V - salário família para os seus dependentes;

VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII - remuneração dos serviços extraordinários com acréscimo de cinquenta por cento sobre a normal;

VIII - gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço de sua remuneração normal, inclusive para Secretários Municipais; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

IX - licença remunerada a gestante, de cento e vinte dias;

X - licença-paternidade, nos termos da lei;

XI - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferenças de vencimentos, de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - auxílio-transporte, na forma da lei, assegurada, desde logo, como condição mínima, veículos cobertos;

XVI - auxílio-funeral na forma da lei; **(SUSPENSO POR INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME DECRETO LEGISLATIVO No. 97)**

XVII - adicional por tempo de serviço; **(SUSPENSO POR INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME DECRETO LEGISLATIVO No. 97)**

XVIII - adicional de sexta-parte da remuneração, após vinte anos de efetivo exercício; **(SUSPENSO POR INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME DECRETO LEGISLATIVO No. 97)**

XIX - afastamento de até dois anos, para tratar de interesse particular, com prejuízo da remuneração; **(SUSPENSO POR INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME DECRETO LEGISLATIVO No. 97)**

XX - adicional de nível universitário, na forma da lei, a cargos, empregos e funções para cujo provimento ou preenchimento seja ou tenha sido exigida expressamente a condição. **(SUSPENSO POR INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME DECRETO LEGISLATIVO No. 97)**

Art. 163 – A aposentadoria, o benefício da pensão por morte e os regimes previdenciários do servidor público municipal obedecerão ao que dispuser a respeito a Constituição Federal; (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

Art. 164 - A estabilidade e a disponibilidade do servidor público municipal serão regidas pelo que dispuser a respeito a Constituição Federal. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

Art. 165 - Garante-se ao servidor público municipal o direito a associação sindical, sem obrigatoriedade de filiar-se ou manter-se filiado.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor público municipal o direito de afastar-se de seu cargo, emprego ou função, para exercer mandato eletivo no sindicato de sua categoria, devendo optar pela remuneração de um ou de outro. **(SUSPENSO POR INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME DECRETO LEGISLATIVO No. 97)**

Art. 166 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica àqueles vinculados a serviços definidos por lei como essenciais.

Art. 167 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 168 - Os servidores municipais em atividade, bem como as pessoas a eles ligadas, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com a administração municipal direta ou indireta, subsistindo a proibição até seis meses após seu desligamento do serviço.

Art. 169 - O Município assegurará a seus servidores ativos e inativos, bem como a seus dependentes, assistência médica, hospitalar e odontológica, na forma prevista em lei

Art. 170 - O servidor público municipal, para candidatar-se a qualquer cargo eletivo federal, estadual ou municipal, deverá afastar-se do serviço ou exonerar-se no caso de cargo em comissão, nos termos da legislação eleitoral. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

SEÇÃO III DO DIREITO DE INFORMAÇÃO, DE PETIÇÃO E DE CERTIDÕES

Art. 171 - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo de quinze dias úteis, exceto o caso previsto no parágrafo 3º. do artigo 160, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

§ 1º. - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, que serão atendidas em até quinze dias, salvo motivo justificado;

§ 2º. - Em quinze dias serão atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz, salvo motivo justificado.

SEÇÃO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 172 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos adicionais especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de expropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administrados não privativos de lei;
- l) fixação e alteração de tarifas e preços públicos;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Termos de contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 160, VII, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO V DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 173 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos da sede, remunerado conforme o Regimento de Custas, facultada a consulta gratuita a todos os interessados.

§ 1º. - Nenhum ato produzira efeitos antes de sua publicação;

§ 2º. - Existindo jornal oficial no Município, os atos municipais serão ali publicados;

§ 3º. - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 174 - O Prefeito e o Presidente da Câmara, conforme o caso, farão afixar:

I - diariamente, o movimento da tesouraria do dia anterior;

II - mensalmente, balancete resumido da receita e da despesa;

III - anualmente, até quinze de marco, as contas da administração municipal, constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e da Demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética, que serão publicados na Imprensa Oficial do Estado, na hipótese de inexistir jornal oficial no Município.

SEÇÃO VI DOS LIVROS DE REGISTRO

Art. 175 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e serviços, com vistas ao disposto no artigo 172.

§ 1º. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado.

§ 2º. - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 176 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes contidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º. - O Plano Diretor será o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e da sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º. - Sistema de Planejamento constitui o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados para a coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º. - Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, no planejamento municipal.

SEÇÃO VIII DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 177 - A realização de obras públicas municipais, sempre precedidas de projeto elaborado segundo normas técnicas adequadas, deverá estar conforme as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 178 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º. - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de licitação em modalidade compatível com o vulto do serviço, para a escolha da melhor proposta.

§ 2º. - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 3º. - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - O particular, pessoa física ou jurídica, que gerar resíduos de qualquer natureza, causadores de impacto ambiental, será, na forma da lei, responsável pelo respectivo serviço de limpeza urbana em regime privado, abrangendo coleta, acondicionamento, tratamento e disposição final em locais que não representem perigo à saúde pública ou dano ambiental, devendo desincumbir-se, por si ou por terceiros previamente autorizados pelo Município, mediante regime de mercado, observando, em qualquer caso, normas e técnicas pertinentes. (parágrafo inserido pela Emenda nº 14, de 27/04/2010)

Art. 179 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública permitidos ou concedidos.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, nos termos da lei.

Art. 180 - A contratação de obras e de serviços far-se-a mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, na forma do inciso XXI, do artigo 160.

Art. 181 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º. - A constituição de consórcios municipais e a celebração de convênios dependerão de autorização legislativa, sempre que implicarem em encargo significativo para o erário público.

§ 2º. - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios, não vinculados ao serviço público.

SEÇÃO IX DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 182 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, cuja organização, funcionamento e comando serão objeto de lei complementar.

SEÇÃO X DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 183 - Além daqueles especificados no artigo 6º., pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de cinco quilômetros contados do ponto central da sede do Município, bem como aquelas localizadas dentro do raio de três quilômetros, contados do ponto central dos Distritos.

Art. 184 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º. - A utilização de veículos do serviço público observará o respectivo regulamento e o disposto no caput do artigo 160.

§ 2º. - Somente os veículos de representação vinculados aos Gabinetes do Prefeito Municipal e da Presidência da Câmara, assim como as ambulâncias e as viaturas da Guarda Municipal poderão ser utilizadas fora do horário normal do serviço público, ressalvados os casos de força maior previstos em regulamento.

Art. 185 - Todos os bens municipais serão cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os moveis e os veículos, segundo o estabelecido em regulamento, observado o disposto no parágrafo 1º. do artigo 160.

Art. 186 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando moveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas na Bolsa de Valores.

§ 1º. - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º. - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa.

§ 3º. - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 187 - O uso dos bens municipais por terceiro, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º. - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-a mediante termo de contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º. - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

Art. 188 - Poderão ser cedidos a particular para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado

recolha, previamente, a remuneração arbitrada, que deverá obedecer aos preços praticados no mercado, além de assinar termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 189 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbano.

Art. 190 - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com as disposições pertinentes aos bens públicos municipais.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram pelo menos cinco anos continuados no exercício de cargo ou função pública municipal.

§ 1º. - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º. - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 2º. - O Município regulamentará por lei a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico único e à reforma administrativa conseqüente do artigo 160 e seus parágrafos, desta Lei Orgânica.

Art. 3º. - Para efeito de aposentadoria, o disposto no parágrafo 1º. do artigo 163 retroagira a data de início da atividade perigosa, penosa ou insalubre, no serviço público do Município.

Art. 4º. - O Município poderá criar Administrações Distritais, mediante Lei Complementar, caso em que os seus administradores serão escolhidos de indicações formais de cada entidade representativa, legalmente constituída, com sede no território do respectivo Distrito.

Art. 5º. - Incumbe ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 6º. - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 7º. - O Município não poderá atribuir nome de pessoas vivas a bens, logradouros e próprios municipais, ou a serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 8º Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, mediante permissão ou concessão através de processo licitatório, ou por iniciativa privada, em área particular, obedecidas as normas legais da municipalidade, sendo per-

mitidas a todas as confissões neles praticar os seus ritos. (nova redação inserida pelo artigo 1º da Emenda à LOM nº 13, , de 28/10/2008)

Art. 9º.- Campo Limpo Paulista comemorará, anualmente, no dia vinte e um de março a sua fundação, considerado feriado municipal.

Art. 10 - O Município adaptará às normas constitucionais, no prazo de um ano, contado da vigência desta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário;

II - o Código de Obras ou de Edificações;

III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - o Plano Diretor;

V - o Regimento Interno da Câmara Municipal; e,

VI - a Lei de Zoneamento Urbano.

Art. 11 - O Executivo, no exercício de 1990, suplementará, as respectivas dotações orçamentárias, para atender ao disposto no artigo 140.

Art. 12 - Continuam em pleno vigor, até e enquanto não editadas as leis e demais atos normativos a que se referem as disposições desta lei, os atos legislativos que lhes sejam correspondentes e equivalentes, independentemente de sua natureza jurídica.

Art. 13 - A atribuição prevista nos artigos 22 e 67 desta lei, excepcionalmente nesta legislatura, será exercida uma única vez, nos termos do inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal.

Art. 14 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, sendo obrigatório seu cumprimento em todo o território do Município.

Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, Sala Vereador Andre Zilioli, Vinte e oito de maio de hum mil novecentos e noventa.

(a.a.) Sérgio Risso Censi - Presidente
Abrão Braghetto - Vice-Presidente
Dorival de Souza Melo - 1º. Secretario
Antonio José de Toledo- 2º. Secretario
Adroaldo Fontanetti
Benedito Luiz Donizetti da Silva
Carlos Henrique Albarello
Dorval Augusto de Lima
Irani do Carmo Teixeira
Joaquim José de Almeida
José Custodio da Rosa
Nairto Eustaquio Gomide
Sebastião de Faria
Valdir de Jesus Alvarez

Victor Manuel de Melo Duarte

**(PUBLICADA POR AFIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CÓPIAS EM
28/05/1990)**

INDICE

CAPITULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Sec. I - Da Organização Político-Administrativa - art. 1º. ao 6º.

Sec. II - Das Vedações - art. 7º.

Sec. III - Da Competência Privativa - art. 8º.

Sec. IV - Da Competência Comum - art. 9º.

Sec. V - Da Competência Complementar - art. 10

CAPITULO II - DO PODER LEGISLATIVO

Sec. I - Da Câmara Municipal - art. 11 e 12

Sec. II - Das Atribuições da Câmara Municipal - art. 13 e 14

Sec. III - Dos Vereadores

Subses. I - Da Posse - art. 15

Subses. II - Da Inviolabilidade - art. 16 e 17

Subses. III - Das Proibições e das Incompatibilidades - art. 18

Subses. IV - Da perda do Mandato - art. 19 a 21

Subsec. V - Da Remuneração - art. 22 e 23

Subsec. VI - Da Licença - art. 24

Sec. IV - Da Sessão Legislativa - art. 25 a 29

Sec. V - Da Mesa e das Comissões

Subsec. I - Da Mesa - art. 30 a 32

Subsec. II - Das Comissões - art. 33 a 35

Sec. VI - Do Processo Legislativo

Subsec. I - Das Disposições Gerais- art. 36

Subsec. II - Das Emendas a Lei Orgânica - art. 37

Subsec. III - Das Leis - art. 38 ao 43

Subsec. IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções - art. 44 ao 46

Sec. VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária - art. 47 ao 50

CAPITULO III - DO PODER EXECUTIVO

Sec. I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito - art. 51 ao 57

Sec. II - Das Atribuições do Prefeito - art. 58

Sec. III - Da Responsabilidade do Prefeito - art. 59 ao 64

Sec. IV - Dos Secretários Municipais - art. 65 e 66

Sec. V - Da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito - art. 67

CAPITULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Sec. I - Do Sistema Tributário Municipal - art. 68 ao 70

Sec. II - Das Limitações do Poder de Tributar - art. 71 ao 73

Sec. III - Dos Impostos do Município - art. 74

Sec. IV - Da Participação na Receita Tributaria da União e do Estado - art. 75 a 77

Sec. V - Das Finanças Públicas - art. 78 ao 82

CAPITULO V - DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Sec. I - Do Desenvolvimento Urbano - art. 83 ao 93

Sec. II - Do Desenvolvimento Rural - art. 94 e 95

Sec. III - Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

Subsec. I - Do Meio Ambiente - art. 96 ao 107

Subsec. II - Dos Recursos Naturais - art. 108 e 109

Subsec. III - Do Saneamento - art. 110 ao 112

CAPITULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Sec. I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica - art. 113 e 117

Sec. II - Da Ordem Social - art. 118

Sec. III - Da Seguridade Social

Subsec. I - Disposição Geral - art. 119 e 120

Subsec. II - Da Assistência Social - art. 121

Subsec. III - Da Saúde - art. 122 ao 129

Subsec. IV - Do Desenvolvimento Social - art. 130 ao 133

Sec. IV - Da Família, da Educação e da Cultura

Subsec. I - Da Família - art. 134

Subsec. II - Da Educação - art. 135 ao 152

Subsec. III - Da Cultura - art. 153 ao 155

Sec. V - Do Desporto e do Lazer - art. 156 ao 158

Sec. VI - Da Comunicação Social - art. 159

CAPITULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sec. I - Disposições Gerais - art. 160 e 161

Sec. II - Dos Servidores Municipais - art. 162 ao 170

Sec. III - Do Direito de Informação, de Petição e de Certidões - art. 171

Sec. IV - Dos Atos Administrativos - art. 172

Sec. V - Da Publicação dos Atos Municipais - art. 173 e 174

Sec. VI - Dos Livros de Registro - art. 175

Sec. VII - Do Planejamento Municipal - art. 176

Sec. VIII - Das Obras e Serviços Municipais - art. 177 ao 181

Sec. IX - Da Guarda Municipal - art. 182

Sec. X - Dos Bens Municipais - art. 183 ao 190

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - art. 1º. ao 15

CERTIDÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO,

Certifica e dá fé, a quem possa interessar, à vista dos registros existentes nesta Casa, tratar-se o presente documento da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista, devidamente atualizada conforme às emendas de nº 001 de 25 de Junho de 1991, emenda nº 002 de 04 de Fevereiro de 1992, emenda nº 003 de 26 de Outubro de 1993, emenda nº 004 de 24 de maio de 1994, emenda nº 005 de 29 de Agosto de 1996, emenda nº 006 de 07 de Dezembro de 1996, emenda nº 007 de 18 de Abril de 2000, emenda nº 008 de 13 de Maio de 2003, emenda nº 009 de 24 de Janeiro de 2005, emenda nº 010 de 16 de Março de 2006, emenda nº 011 de 07 de Dezembro de 2006, emenda nº 012 de 18 de Setembro de 2007, emenda nº 013 de 28 de outubro de 2008, emenda nº 014 de 27 de Abril de 2010, emenda nº 015 de 15 de abril de 2014, emenda nº 16 de 14 de outubro de 2014, emenda nº 17 de 06 de dezembro de 2016 e emenda nº 18 de 20 de dezembro de 2016. Lavrei esta Certidão que não contém emendas e nem rasuras. Publicada e registrada na forma dos artigos 173 a 175 da Lei Orgânica do Município em obediência ao artigo 29 e seguintes da Constituição Federal e da Autonomia Municipal, dispensada a publicação na imprensa por não haver Imprensa Oficial no município.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (2018).

Denis Roberto Bragheti
Presidente da Câmara